



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

RESOLUÇÃO/ INPI/ PR Nº 237, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Institui o Projeto-piloto Prioridade BR IV

O **PRESIDENTE** e a **DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMA DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS**, do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 17, inciso XI, e 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016 e inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução institui a Fase IV, do Projeto-piloto de priorização do trâmite de processos de patentes pertencentes à famílias de patentes iniciadas no Brasil, denominado Projeto-piloto Prioridade BR IV.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - pedido de patente internacional: pedido de patente depositado segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT);

II - processo de patente: processo administrativo, na esfera da INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou, no caso de pedido internacional, sua comunicação ou remessa até o encerramento da instância administrativa; e

III - família de patente: conjunto de patentes e/ou pedidos de patente, nacionais ou com efeitos nacionais, relacionados entre si pela reivindicação de prioridade interna ou unionista e/ou por compartilharem o mesmo depósito internacional.

Art. 3º O processo de patente deve atender aos seguintes requisitos:

I - estar depositado há, pelo menos, 18 meses ou com requerimento de publicação antecipada, conforme descrito no §1º, do artigo 30, da Lei nº 9.279/1996 - LPI ou, no caso de pedidos internacionais, publicado pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI);

II - ter recolhida a retribuição relativa ao exame técnico; e

III - pertencer a uma família de patentes iniciada no Brasil.

Parágrafo único. No caso de pedidos de patente divididos, o pedido original e todos os divididos devem ter requerimento para alguma modalidade de trâmite prioritário disponibilizada pelo INPI e, simultaneamente, devem atender aos requisitos para serem passíveis de priorização pela respectiva modalidade.

Art. 4º O requerimento deverá ser efetuado por, pelo menos, um depositante ou titular.

Parágrafo único. Quando não praticados pelo próprio depositante ou titular, os atos de que trata esta Resolução podem ser efetuados em seu nome por procurador qualificado.

Art. 5º Cada depositante ou titular pode efetuar um requerimento a cada ciclo mensal, exceto no último mês da Fase IV, do Projeto-piloto, quando não haverá limite no número de requerimentos por depositante.

§ 1º O ciclo mensal de que trata o *caput* do artigo é contabilizado do 1º ao último dia útil do mês e não é prorrogado se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

§ 2º Havendo mais de um depositante ou titular, o limite do *caput* aplica-se a todos, e considera-se que cada um efetuou um requerimento de participação no ciclo mensal.

Art. 6º O requerimento de trâmite prioritário pode ser efetuado em qualquer etapa do processo de patente, entre os dias 01/04/2019 e 31/03/2020, por meio de formulário eletrônico e após pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme a Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI.

Art. 7º O requerimento de exame prioritário deve conter um documento comprobatório de que o processo de patente atende ao disposto no artigo 3º, inciso III, desta Resolução.

Art. 8º O Projeto-piloto Prioridade BR IV receberá até 100 (cem) requerimentos de participação e se estenderá até o encerramento da instância administrativa de todos os processos de patente com prioridade concedida.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo obedece à ordem da data do protocolo de requerimento de trâmite prioritário ou da data do protocolo da petição de cumprimento de exigência das condições formais, o que ocorrer depois.

Art. 9º Compete à DIRPA definir o procedimento de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário, verificar se os requerimentos e os processos atendem aos critérios estabelecidos nesta Resolução e publicar sua decisão na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial (RPI).

§ 1º Se as condições formais estipuladas nos incisos I e II do artigo 3º ou no artigo 7º, desta Resolução não forem atendidas, será feita uma única exigência a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser negado o trâmite prioritário.

§ 2º A DIRPA delega para o Grupo de Exame Cooperativo a análise e a decisão do trâmite prioritário.

Art. 10. A concessão do trâmite prioritário implica priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.

Art. 11. O trâmite prioritário será cassado nas seguintes hipóteses:

I - o processo de patente deixou de atender às condições estipuladas no artigo 3º, desta Resolução por ação do requerente; ou

II - haja, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico.

Art. 12. Casos omissos serão decididos pelo dirigente máximo da Diretoria responsável pelo trâmite de processos de patentes.

Art. 13. Não são conhecidas as petições nas seguintes hipóteses:

I - o requerente não for legitimado para requerer o trâmite prioritário;

II - o depositante tiver efetuado mais de um requerimento de participação no mesmo ciclo mensal, salvo a exceção do último ciclo mensal, conforme disposto no artigo 5º, desta Resolução;

III - tiver sido protocolizada em desacordo com o artigo 6º, desta Resolução;

IV - o processo de patente já tiver prioridade de tramitação concedida e publicada na RPI; ou

V - conter mais requerimentos do que o estipulado no artigo 8º, desta Resolução.

Art. 14. Não caberá Recurso das decisões que negarem o exame prioritário do processo de patente, quando:

I - a decisão foi fundamentada na ausência de documentação, incluindo a apresentação incompleta, inválida ou intempestiva de documentos; ou

II - as condições dispostas nos incisos I e II do artigo 3º ou no artigo 7º, desta Resolução não foram atendidas antes da análise pela DIRPA.

Art. 15. Os requerimentos efetuados durante a vigência da Resolução INPI/PR nº 153, de 28 de dezembro de 2015, publicada na RPI nº 2350, de 19 de janeiro de 2016; da Resolução INPI/PR nº 180, de 21 de fevereiro de 2017, publicada na RPI nº 2408, de 01 de março de 2017, e da Resolução INPI/PR nº 212, de 28 de fevereiro de 2018, publicada na RPI nº 2461, de 06 de março de 2018, pendentes de avaliação, serão contabilizados e avaliados de acordo com a normativa vigente na data do protocolo do requerimento.

Art. 16. Revogam-se a Resolução INPI/PR nº 180, de 21 de fevereiro de 2017, e a Resolução INPI/PR nº 212, de 28 de fevereiro de 2018.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor no dia 01 de abril de 2019.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019



CLAUDIO VILAR FURTADO

Presidente



LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE

Diretor de Patentes, Programa de Computador e Topografia de Circuitos Integrados